



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019-PMT (PROCESSO Nº 20190123)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, COM O INTUITO DE ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DIREITO À INFORMAÇÃO, DE DIFUNDIR IDEAIS, PRINCÍPIOS, INICIATIVAS OU INSTITUIÇÕES OU DE INFORMAR AO PÚBLICO EM GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I- PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo. Assim, a licitação constitui um instrumento processual que possibilita à Administração Pública a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Conforme denota-se dos autos, trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, Tipo Preço e Técnica, empreitada por preço global, para prestação de serviços de publicidade institucional prestados necessariamente por intermédio de agência de propaganda, com a finalidade de divulgação dos projetos, programas, obras, serviços, campanhas e outras ações, de caráter educativo, informativo ou de orientação social e outras ações da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA.

Como regra, as contratações realizadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, possibilitando assim que particulares interessados compitam entre si, com igualdade de condições, visando realizar a contratação mais benéfica à Administração Pública. Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei nº 8.666/93, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos: "Art. 38. **O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente(...)**" .

Como pode ser acima observado a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e enumerado, ou seja, seguir todo um rito formal. Nesse deslinde, necessário salientar que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi a Concorrência, nos termos do disposto no art. 22, I da Lei nº 8.666/93, considerando que essa modalidade é indicada para compras e serviços não tidos como obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado esteja acima de R\$ 2.460.000,00 (Quatro Milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), valores reajustados do art. 23, inciso II, alínea "c" do mesmo diploma legal, com fulcro no Decreto nº 9.412/2018.

Convém dizer que uma eventual deficiência nas especificações técnicas do objeto a ser licitado, poderá advir formulações de propostas deficientes pelos licitantes, eis que não conhecem ou não entenderam, de forma precisa, a pretensão do poder público, daí, consequentemente, apresenta proposta defeituosa e termina por gerar uma contratação deficiente. Para evitar que o interesse público venha a ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

frustrado com uma licitação deficiente, nos adverte Adilson Abreu Dallari que:

"O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta".

É por esse motivo que o objeto do edital deve estar bem caracterizado e descrito de forma bastante clara, a fim de assegurar que o resultado a ser obtido, por meio da licitação, atenda aos anseios, às expectativas e às necessidades da Administração e do interesse público, de modo que o contrato a ser firmado, seja executado adequadamente.

A lei nº 8.666/93, no seu art. 40, estabelece que para elaboração de um edital deverá constar, pelo menos, a definir seu objeto com descrição sucinta e clara, de pelo menos:

A Legislação Aplicada;

O objeto do certame, com descrição sucinta e clara;

Regras para recebimento e abertura dos envelopes;

As exigências de habilitação;

Os critérios de aceitação das propostas;

As sanções por inadimplemento;

As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para execução dos serviços;

Outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da melhor contratação.

Quanto a minuta do edital, sob exame, denota-se que é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 8.666/93, na qual não se vislumbrou exigências inadequadas ou abusivas, considerado que a modalidade escolhida foi a concorrência, sendo a modalidade escolhida adequada ao objeto da em questão, pois, trata-se de licitação para execução de serviços publicitários, cujo valor e a complexidade do objeto exigem a mencionada modalidade, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.666/93.

Assim, a minuta do Edital e seus anexos atende as exigências legais previstas nas normas acima referidas, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 12.232/2010 (legislação que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

Quanto a minuta do contrato, de igual forma, entende-se que contém todas as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos e demais normas de Direito Administrativo, apto, portanto, a surtir os efeitos jurídicos desejados.



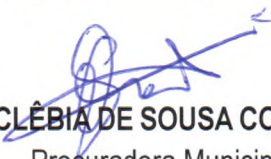
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, OPINA esta Procuradoria Jurídica favoravelmente, ressaltando que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre estimativa de preços do projeto básico, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ficando adstrita questão jurídica, ressalvada a competência discricionária da Autoridade Pública, entendemos ao examinar as minutas que nos foram encaminhadas, verificamos que foram obedecidas as exigências do ordenamento jurídico, notadamente em consonância com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, podendo, Salvo Melhor Juízo, Administração Pública consulente adotar a modalidade de Concorrência, Tipo Melhor Técnica e Menor Preço Global, encontrando-se o edital em conformidade com as Leis e Decreto Federal, que regem a Licitação Pública. Remeta o presente parecer e consequente processo ao Setor de Licitação para as providências cabíveis. Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

É o parecer, salvo melhor consideração do Prefeito Municipal.

Tucuruí/PA, 25 de setembro de 2019.


CLÉBIA DE SOUSA COSTA

Procuradora Municipal

Port. nº 094/2019-GP

OAB/PA 13.915